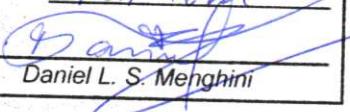




Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007/2024

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02/12/24</u>
Horário: <u>12h:46pm</u>

Daniel L. S. Menghini

Publicação nº 0099/2024

Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Ficam revogados os artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253, do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966.

Art. 2º Fica estabelecida no âmbito municipal a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Parágrafo único: O fato gerador do Manejo de Resíduos Sólidos é composto pela utilização efetiva e potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de lixo, seja ele em regime de execução direta ou indireta, consoante Legislação Federal.

Art. 3º Fica disciplinada nesta lei, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) com a finalidade de custear os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos municipais serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos, assim como à manutenção e melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos do Município.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária edificada, residencial ou econômica de qualquer categoria de uso, efetiva ou potencialmente atendido pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos

Art. 5º Caberá ao município estabelecer a cobrança da TMRSU para todos os imóveis edificados, localizados no território do Município e independentemente de sua finalidade (residencial, comercial, industrial ou outros), desde que gerem resíduos sólidos.

Parágrafo único. A isenção ou redução do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, poderá ser concedida nas seguintes situações:

- I - Imóveis desocupados, sem geração de resíduos sólidos;
- II - Imóveis utilizados para fins exclusivos de serviços públicos;
- III - Outras situações previstas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 6º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

Art. 7º O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será calculado com base nos seguintes critérios:

I - Tipo de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou outros) e frequência de coleta;

II - Área total edificada;

III - Quantidade média de resíduos sólidos gerados, conforme o porte e atividade do imóvel;

IV - Classificação do imóvel, conforme as normas ambientais e sanitárias do Município;

V – Volume de água consumida.

§1º A regulamentação do cálculo e a tabela de valores serão estabelecidas por Decreto Municipal, com base em estudos técnicos embasados na Plancha de Cálculos de Taxas e Tarifas dos Serviços de Manejos de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Nacional de Saneamento/Ministério do Desenvolvimento Regional / Março de 2021.

§2º A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada anualmente, conforme decreto vigente.

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) poderá acarretar as penalidades, conforme lei vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa a revogação dos artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 do Código Tributário Municipal e a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), com o intuito de adequar a legislação municipal às necessidades contemporâneas de gestão de resíduos sólidos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e a legislação federal pertinente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007.

O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e as regulamentações e exigências da Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento.

O saneamento básico é um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações que visam garantir a qualidade de vida da população e a saúde pública. Integram o saneamento: a Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; o Abastecimento de água potável; Coleta e tratamento de esgotos; Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Atualmente, o Município realiza os serviços de manejo de resíduos urbanos, como a coleta, transporte e disposição final, utilizando-se de recursos públicos. Contudo, a manutenção e melhoria contínua desses serviços demandam fontes de financiamento estáveis, adequadas e que possam garantir a eficiência, sustentabilidade e a conformidade com as normas ambientais.

A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Além disso, §2º do artigo 35 da lei 11.445 estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Principais Motivos e Objetivos da Criação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU):

Sustentabilidade Financeira para os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos: A introdução da TMRSU tem como finalidade principal garantir recursos financeiros para o custeio dos serviços públicos essenciais de manejo de resíduos sólidos no município, garantindo que esses serviços sejam executados de forma contínua, eficiente e adequada à crescente geração de resíduos.

Ajuste à Realidade Municipal: A nova legislação, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o cálculo da taxa, leva em consideração as diferentes características dos imóveis (residenciais, comerciais, industriais e outros), permitindo que a cobrança seja proporcional ao uso do serviço e à quantidade de resíduos gerados. Isso contribui para a justiça fiscal, ao garantir que todos os usuários do serviço de manejo de resíduos urbanos contribuam para o custeio de forma equânime.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Melhoria na Qualidade dos Serviços de Limpeza Urbana: Com a receita gerada pela TMRSU, o Município se comprometerá à investir em melhorias nos serviços de limpeza urbana, otimização da coleta e transporte de resíduos, além de aperfeiçoar as práticas de reciclagem, compostagem e outras formas de gestão ambientalmente adequadas. A previsão de utilização dos recursos na melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos também contribui para o cumprimento das normas ambientais e sanitárias vigentes, garantindo um ambiente urbano mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

Promoção da Educação Ambiental e da Coleta Seletiva: A implementação dessa taxa também cria a oportunidade para o Município intensificar campanhas de conscientização ambiental junto à população, incentivando práticas de consumo responsável, redução de resíduos e adoção de hábitos sustentáveis. A cobrança da taxa pode vir acompanhada de medidas que promovam a coleta seletiva e a destinação correta dos resíduos, conforme as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Conformidade com a Legislação Federal: A criação da TMRSU está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Nacional de Saneamento, que prevê a cobrança de taxas para o financiamento da gestão de resíduos sólidos, além de ser um instrumento eficiente para garantir que o Município se adapte às exigências legais e normativas que visam melhorar a gestão e o tratamento de resíduos.

Isenções e Reduções: A proposta ainda prevê isenções e reduções para imóveis desocupados ou que não gerem resíduos sólidos, bem como para aqueles utilizados exclusivamente para fins de serviços públicos. Isso garante que a cobrança da taxa seja justa e proporcional, considerando a real necessidade de cada contribuinte.

Conclusão: A presente proposição visa assegurar a continuidade e a ampliação da qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, contribuindo para a sustentabilidade financeira do Município, o cumprimento das normas ambientais e o bem-estar da população. Com isso, a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) se revela uma medida imprescindível para o adequado funcionamento da gestão de resíduos no Município de Cafelândia, sendo fundamental para o progresso da infraestrutura urbana e a melhoria do meio ambiente local.

Solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a convicção de que ele trará benefícios significativos para a população.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei complementar tramitado em regime de “urgência especial” e aprovado na sua íntegra.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Terça-feira, 10 de dezembro de 2024

Ano VIII | Edição nº 1568

Página 9 de 24

PODER LEGISLATIVO

Comunicados

Audiência Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER, Vereador e **Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições legais, CONVIDAM todos os municípios em geral e Entidades Sociais, para participarem das **AUDIENCIAS PÚBLICAS** para tratar sobre a discussão dos seguintes Projetos de Leis Complementares, conforme segue abaixo:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 007/2024** – “*Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências*”.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2024** – “*Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências*.”.
- **DATA:** 11.12.2024 – quarta-feira, às 18h30m
- **DATA:** 12.12.2024 – quinta-feira, às 11h30m
- **LOCAL:** Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 – Centro, com transmissão ao vivo pelos canais do youtube e facebook no sítio www.camaracafelandia.sp.gov.br.

A forma de participação e apresentação de contribuições serão informadas durante a Audiência Pública.

C. M. de Cafelândia, 10 de Dezembro de 2024.

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa
da C. M. de Cafelândia, em 10 de Dezembro de 2024.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 00 ___/2024

Data: ___/___/2024

Processo: PLC 0007/2024

Presidente: Vereador MARCOS CESAR PROCESSO OLLER

Senhor Presidente,

01 – O presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0007/2024**, de **Autoria do PODER EXECUTIVO**, que “Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.”.

02 - A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

INTEGRANTES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Marcos Cesar Processo Oller Presidente		
Wilson Guiomar da Silva Vice-Presidente		
Paulo Cesar Nunes Anzai Membro		

03 – CONCLUSÃO DO PARECER:

Somos FAVORÁVEIS

Somos CONTRÁRIOS

Câmara Municipal de Cafelândia, ___ de _____ de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 00 /2024

Data: ___/___/2024

Processo: PLC 0007/2024

Presidente: Vereador MARCO AURÉLIO MORALES

Senhor Presidente,

01 – O presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2024**, de **Autoria do PODER EXECUTIVO**, que “Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.”.

02 - A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

INTEGRANTES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Marco Aurélio Morales Presidente		
Luiz Bueno de Moraes Filho Vice-Presidente		
Eduardo Batista dos Santos Membro		

03 – CONCLUSÃO DO PARECER:

Somos FAVORÁVEIS

Somos CONTRÁRIOS

Câmara Municipal de Cafelândia, ___ de _____ de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº 00 /2024

Data: ___/___/2024

Processo: PLC 0007/2024

Presidente: Vereador WILSON GUIOMAR DA SILVA

Senhor Presidente,

01 – O presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2024**, de **Autoria do PODER EXECUTIVO**, que “Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.”.

02 - A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

INTEGRANTES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Wilson Guiomar da Silva Presidente		
Marcos Cesar Processo Oller Vice-Presidente		
Tiago Henrique Aparecido Paula Membro		

03 – CONCLUSÃO DO PARECER:

Somos FAVORÁVEIS

Somos CONTRÁRIOS

Câmara Municipal de Cafelândia, ___ de _____ de 2024.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 0277/2024-GAB.- TFMCS

Cafelândia/SP, 13 de dezembro de 2024.

Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária para Apreciação e Votação de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a necessidade urgente de atualização do Código Tributário Municipal, com vistas à sua adequação às novas diretrizes e normas fiscais, conforme as disposições legais que regem a matéria, e tendo em vista a necessidade de cumprimento do princípio da anterioridade e do prazo de noventena para a sua aplicação no exercício de 2025, venho, por meio deste, mediante ao interesse público relevante, invocar o artigo 59, II da lei orgânica, regulamentada pelo artigo 160, II do regimento interno, para a realização de **Sessão Extraordinária** no dia **19/12/2024, às 19hrs**, no plenário desta **Câmara Municipal**.

A presente convocação se faz indispensável para a apreciação e votação do **Projeto de Lei Complementar nº 007/2024**, que Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 – do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências e **Projeto de Lei Complementar nº 008/2024**, que Institui o Programa de Selo Verde no Município de Cafelândia, com benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), e dá outras providências. A urgência da matéria justifica a convocação extraordinária, tendo em vista a necessidade de sua aplicação a partir do exercício fiscal de 2025.

Certos da importância dessa iniciativa para o bom andamento dos assuntos públicos municipais, contamos com a presença de todos os vereadores para a deliberação e votação desta matéria.

Atenciosamente,


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

EXMO SR.
SERGIO ALVES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CAFELÂNDIA (SP)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>16/12/2024</u>
Horário: <u>14h45 min</u>

Patrícia Henck da Silva